



**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1997-1998**

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representada por seu Presidente, Sr. LUIZ MEDEIROS MARIA e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representada por seu 1º Vice-Presidente, Sr. JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO, firmam, entre si, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para que as cláusulas e condições a seguir enumeradas disciplinem as relações de trabalho entre as empresas abrangidas e seus empregados, igualmente inorganizados em Sindicato.

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

As normas constantes deste instrumento, abrangem as empresas das categorias econômicas do 1º Grupo - Indústrias de Alimentação, do Plano de Enquadramento Sindical, anexo ao art. 577 da CLT, inorganizados em Sindicato, representadas pela FIESC e seus respectivos trabalhadores, se igualmente inorganizados, representados pela FETIAESC, de conformidade com o art. 611, parágrafo 2º da CLT.



CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários de dezembro de 1997 dos integrantes da categoria profissional serão corrigidos pela aplicação do percentual de 3% (três por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01/12/96. Do total apurado serão compensados o adiantamentos legais e/ou espontâneos concedidos a partir de 01 de dezembro de 1996.

Parágrafo 1º- A eventual diferença apurada pelas empresas poderá ser quitada até o mês de abril de 1998.

Parágrafo 2º- Os empregados admitidos após dezembro de 1996, terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre, como parâmetro máximo, o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de dezembro de 1996.

CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial, em dezembro de 1997, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), para os integrantes da categoria profissional, excetuados os menores aprendizes.

CLÁUSULA 4ª - ACORDOS

As empresas que tenham, eventualmente, firmado Acordos Coletivos de Trabalho diretamente com a Federação Profissional que ora convencionou, ficam excluídas da abrangência e dos efeitos da presente Convenção.

CLÁUSULA 5ª - DESCONTOS



As empresas abrangidas poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados, seja a que título for, desde que expressamente autorizados pelos mesmos.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, serão pagas da seguinte forma:

- a) De segunda-feira à sábado, 65% (sessenta e cinco por cento);
- b) Aos domingos e feriados não compensados, 120% (cento e vinte por cento).

CLÁUSULA 7ª - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço no horário noturno, compreendido entre as vinte e duas (22:00) horas e cinco (05:00) horas, um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13º salário, férias e repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 10 - FÉRIAS PROPORCIONAIS



Ao empregado que rescindir espontaneamente seu Contrato de Trabalho, antes de completar um (1) ano de serviço, porém com mais de seis (6) meses de trabalho na empresa, serão pagas férias proporcionais, à razão de um doze meses (1/12) por mês completo na empresa.

CLÁUSULA 11 - AVISO PRÉVIO

Será de quarenta e cinco (45) dias e de sessenta (60) dias, o aviso prévio para empregados com mais de quarenta e cinco (45) anos de idade e, respectivamente, cinco (5) ou mais e dez (10) com mais anos ininterruptos de trabalho na empresa, que, no curso desta Convenção, vierem a ser demitidos sem justa causa ou pedirem demissão.

CLÁUSULA 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido sem justa causa e que no curso do aviso prévio, deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo o salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, se comprovar que obteve novo emprego, desde que garanta quinze (15) dias de trabalho no período de aviso prévio, se o empregador assim o desejar.

CLÁUSULA 13 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares, no dia da prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada a sua realização.

CLÁUSULA 14 - UNIFORME

A empresa que exigir o uso de uniforme, fica obrigada a fornecê-lo sem qualquer ônus para seus empregados.

CLÁUSULA 15 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA



No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará, por escrito, ao empregado, contra recibo ou mediante assinatura de duas testemunhas, o dispositivo legal no qual incidiu.

CLÁUSULA 16 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos empregados, comprovante de pagamento, especificando as importâncias pagas e as deduções havidas.

CLÁUSULA 17 - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGO

Será garantido o emprego e o salário, nas seguintes condições:

- a) À empregada gestante, desde a comprovação da gravidez, até cento e oitenta (180) dias após o parto;
- b) Aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os vinte e quatro (24) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de cinco (5) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia;
- c) Ao empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até quarenta e cinco (45) dias após a sua desincorporação.
- d) Ao empregado que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciária não decorrente de acidente do trabalho, e desde que o afastamento seja superior a quinze (15) dias ininterruptos, até noventa (90) dias após a alta médica previdenciária;

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades da empresa, ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantias restantes.

CLÁUSULA 18 - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente a seus empregados, os instrumentos de trabalho necessários ao exercício profissional, comprometendo-se os empregados a zelar pelo seu correto manuseio e a não levá-los para fora do local de trabalho.



CLÁUSULA 19 - COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As antecipações salariais concedidas na vigência desta Convenção, serão compensadas dentro dos critérios previstos no inciso XXI da Instrução nº 4 do TST, que excetua:

- a) término de aprendizagem;
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antigüidade e merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - As empresas comunicarão, por escrito, à FETIAESC, as antecipações salariais espontaneamente concedidas.

CLÁUSULA 20 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação prevista em lei, se assim o desejar, independentemente do prévio requerimento.

CLÁUSULA 21 - MORA SALARIAL

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei nº 7.855, de 24/10/89, que alterou o art. 459 da CLT, implicarão no pagamento de multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor líquido devido por dia de atraso, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA 22 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO



As empresas e o Sindicato Profissional, desenvolverão esforços no sentido de aprimorar as medidas de proteção ao trabalho, promovendo treinamentos e esclarecendo os empregados, devendo as empresas, sempre que possível, adotar as seguintes providências:

- a) no primeiro dia de trabalho do empregado, efetuar o treinamento com equipamentos de proteção, dando conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informando sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.
- b) consultar o médico do trabalho da empresa, sobre a utilização de E.P.I. adequado.

CLÁUSULA 23 - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 8% (oito por cento) do valor do Piso Salarial (Cláusula 3ª) por infração e por empregado.

Parágrafo Único - A multa só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

CLÁUSULA 24 - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os convenientes por motivo de aplicação das cláusulas desta Convenção, comprometem-se as partes a discuti-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em Termo Aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

CLÁUSULA 25 - RENEGOCIAÇÃO

Durante a vigência desta Convenção, havendo necessidade, as partes de comum acordo poderão revê-la, firmando eventual termo aditivo.



CLÁUSULA 26 - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS


Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se a Federação profissional a encaminhar à Federação patronal o "Rol de Reivindicações", até o dia 10 de novembro de 1998.


CLÁUSULA 27 - VIGÊNCIA

A presente Convenção terá a vigência de 1 (um) ano, a contar de 01 de dezembro de 1997.

E por estarem, assim, justos e acordados, os representantes legais das entidades sindicais, assinam este documento em 4 (quatro) vias, de igual teor, devendo a 1ª via ser encaminhada à DRT/SC para fins de registro.

Florianópolis, 11 de março de 1998


LUIZ MEDEIROS MARIA
Presidente
Federação dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação do
Estado de Santa Catarina


JOSÉ FERNANDO XAVIER FARACO
1º Vice-Presidente
Federação das Indústrias do
Estado de Santa Catarina

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S.C.
SERVIÇO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
CONVENÇÃO COLETIVA Nº. 2221-
Convenção Coletiva de Trabalho registrada nesta
DRT/SC às fls. 15 do livro nº. 20, com
vigência 01/12/97 a 30/11/98
Florianópolis, 17/03/98


p/ **CARLOS ARTUR BARBOZA**
Chefe Serviço Relações do Trabalho
DRT/SC